



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2004
Rubrica

404

Processo : 10835.000630/95-50
Acórdão : 203-05.975
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 109.192
Recorrente : FIORAVANTE SCALON
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIORAVANTE SCALON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Daniel Correa Homem de Carvalho. Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/cf



Processo : 10835.000630/95-50
Acórdão : 203-05.975
Recurso : 109.192
Recorrente : FIORAVANTE SCALON

RELATÓRIO

No dia 22.05.95, o Contribuinte FIORAVANTE SCALON apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Anaurilândia - MS, cadastrado no INCRA sob o Código 913 022 003 760 0, com área total de 571,2ha, ao argumento de inconstitucionalidade do lançamento, VTNm tributado excessivamente elevado, muito acima da realidade do seu imóvel e contribuições sindicais indevidas.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 32/38, julgou o lançamento procedente, preliminarmente, sob o fundamento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88, art. 102, I, "a" e III, "b"). No mérito, demonstrou a legalidade da exigência das contribuições sindicais, a fixação dos VTNm de acordo com a Lei nº 8.847/94, a possibilidade de revisão do VTNm tributado e questionado pelo contribuinte e, ainda, a recusa do laudo de avaliação apresentado por ter deixado de abordar aspectos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural.

Com guarda do prazo legal (fls. 42), veio o Recurso Voluntário de fls. 46/51, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, determinando se o for caso, diligências, vistorias e elaboração de Laudo contraditório, reeditando os argumentos da inicial.

É o relatório.



Processo : 10835.000630/95-50
Acórdão : 203-05.975

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 20/33, que bem atende os requisitos baixados nas normas legais e administrativas em vigor.

As instruções constantes das Normas de Execução nas 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000630/95-50
Acórdão : 203-05.975

De acordo com ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Entendo que o laudo de fls. 20/33 atende, a contento, as normas acima.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar, como reformo, a decisão recorrida, deferindo o pedido feito pelo Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SEBASTIAO BORGES TAQUARY



Processo : 10835.000630/95-50

Acórdão : 203-05.975

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI
RELATOR-DESIGNADO

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 20/29.

Esse Laudo, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/1994, não contém, entre outros elementos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural, vistoria da propriedade, pesquisa de preços, com um mínimo de cinco fontes, e características específicas do imóvel, que tornam o valor de sua terra nua inferior à média do município.

As instruções constantes das Normas de Execução nas 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6, enumeram:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

409

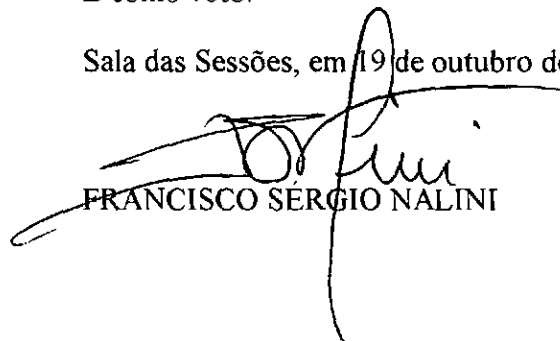
Processo : 10835.000630/95-50
Acórdão : 203-05.975

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI